

O QUE É?

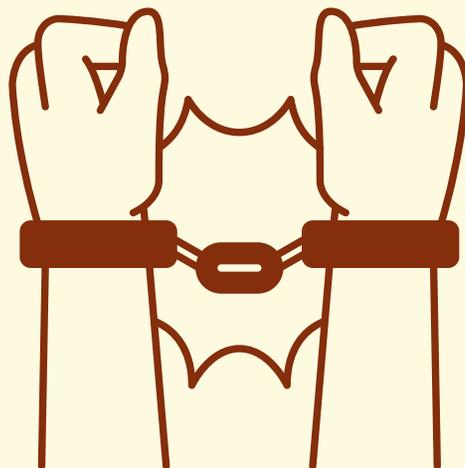
A REGRESSÃO DE REGIME É O OPOSTO DA PROGRESSÃO, RESULTANDO EM UMA MUDANÇA PARA UM REGIME MAIS RESTRITIVO. É A TRANSFERÊNCIA DE UM REEDUCANDO DE UM REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA UM REGIME MAIS SEVERO, EM DECORRÊNCIA DE ATITUDE COMETIDA POR ELE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DE SUA PENA.



Requisitos

PARA QUE OCORRA A PROGRESSÃO NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, É NECESSÁRIO QUE O INDIVÍDUO ATENDA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, CONFORME SEU ARTIGO 112.

SE O CONDENADO NÃO APRESENTAR BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO OU SE ENQUADRAR EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DESCRITAS NO ARTIGO 118 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, HAVERÁ A REGRESSÃO DE REGIMES.



ART. 50. COMETE Falta Grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)





REGRESSÃO DE REGIME



BIBIANA BICK, ÉVELIN DE MELLO E JOÃO VICTOR
LOPES (PENAL II NOTURNO).

Motivos que levam a regressão do regime

CASO O REEDUCANDO VENHA A PRATICAR CRIME DOLOSO NÃO É NECESSÁRIA A SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO PARA OCORRER A REGRESSÃO DE REGIME, EXIGINDO-SE APENAS A SUA OITIVA.

EM SEGUNDO, OS CRIMES CULPOSOS E CONTRAÇÕES PENAIS, BEM COMO A PRÁTICA DE FALTA GRAVE DEMONSTRADA POR MEIO DA PROVOCAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, FUGIR, DESCUMPRIR AS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME SEMIABERTO E OUTRAS, ALÉM DO NÃO PAGAMENTO DA PENA MULTA DE MODO INTENCIONAL, QUE CONSTITUI IMPEDIMENTO A REGRESSÃO DE REGIME, LOGO SE FOR DEMONSTRADA A INADAPTAÇÃO DO CONDENADO AO REGIME EM QUE ESTÁ INSERIDO, DEVIDO AO COMETIMENTO DE FALTAS, PODERÁ HAVER A REGRESSÃO.

observação

NÃO DEVE O APENADO SER CONDENADO A UMA REGRESSÃO DE REGIME DEVIDO AO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE OU OUTRO SEM SER OUVIDO PELO MAGISTRADO, COM A EXPOSIÇÃO DE SEUS MOTIVOS E OS FATOS CAUSADORES DO ATO PRATICADO.

ISSO SE TORNA NECESSÁRIO PARA MAIOR COMPREENSÃO DA PERSONALIDADE E MODO DE ATUAÇÃO DO PRESO, A FIM DE QUE SEJA APLICADO O REGIME CORRETO PARA NÃO VIR A COMETER OUTRAS PRÁTICAS DELITUOSAS PREJUDICIAIS A CONDENAÇÃO PENAL.

ART. 118. A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FICARÁ SUJEITA À FORMA REGRESSIVA, COM A TRANSFERÊNCIA PARA QUALQUER DOS REGIMES MAIS RIGOROSOS, QUANDO O CONDENADO:

- I - PRATICAR FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO OU FALTA GRAVE;
- II - SOFRER CONDENAÇÃO, POR CRIME ANTERIOR, CUJA PENA, SOMADA AO RESTANTE DA PENA EM EXECUÇÃO, TORNE INCABÍVEL O REGIME (ARTIGO 111).

§ 1º O CONDENADO SERÁ TRANSFERIDO DO REGIME ABERTO SE, ALÉM DAS HIPÓTESES REFERIDAS NOS INCISOS ANTERIORES, FRUSTRAR OS FINS DA EXECUÇÃO OU NÃO PAGAR, PODENDO, A MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA.

§ 2º NAS HIPÓTESES DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ANTERIOR, DEVERÁ SER OUVIDO PREVIAMENTE O CONDENADO.

ART. 119. A LEGISLAÇÃO LOCAL PODERÁ ESTABELECEER NORMAS COMPLEMENTARES PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO (ARTIGO 36, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).